

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.
Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **04/09/2024**.

DIREITO DAS SUCESSÕES III

1) A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros, ou seja, não é possível impor condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro certo) nem mesmo aceitá-las ou rejeitá-las em parte.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020 [AREsp 2220682/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/02/2023, publicado em 01/03/2023.

2) A renúncia à herança é ato solene que deve ser realizado expressamente por instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade.

Art. 1.806 do CC/2002.

Julgados: [AgInt no AREsp 2423743/SC](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022 [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020; [REsp 1551430/ES](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017; [AgInt no AREsp 2538956/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024 [AREsp 2317330/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/04/2024, publicado em 03/05/2024. ([Vide Pesquisa Pronta](#))

3) A renúncia à herança se torna perfeita com assinatura do termo judicial ou da escritura pública.

Julgados: [REsp 431695/SP](#), Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/ 2002, DJ 05/08/2002.

4) A constituição de mandatário para renúncia à herança deve ser, obrigatoriamente, realizada por instrumento público.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022; [AgInt no AREsp 1585676/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 [REsp 1236671/SP](#), Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013; [REsp 1673390/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2018, publicado em 15/03/2018. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 506](#))

5) A descoberta sobre a existência de herdeiro de que não se tinha conhecimento inequívoco no momento da renúncia à herança é motivo suficiente para sua invalidação em razão de erro substancial quanto ao objeto.

Art. 139 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

6) Quem renunciou à herança não possui legitimidade para pleitear nulidade de negócio jurídico que envolva o patrimônio do *de cujus*.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020 [AREsp 1491509/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, publicado em 27/12/2022. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 664](#))

7) É nula a disposição sobre renúncia a futuro direito hereditário.

Arts. 1.089 do CC/1916 e 426 do CC/2002.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017; [REsp 1591224/MA](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016.

8) Não é possível renúncia à herança de pessoa viva, pois esta pressupõe abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam condição de herdeiro.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.

9) O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança e impossibilitam a sua renúncia.

Arts. 1.804 e 1.812 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1622331/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 593](#))

10) A renúncia é considerada como translativa quando o herdeiro aceita o bem e o transfere a determinada pessoa, e abdicativa - renúncia propriamente dita -, quando o declarante não aceita a herança ou o legado em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta desses, da classe subsequente.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022; [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; [REsp 685465/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015; [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013.

11) A renúncia translativa da herança é considerada ineficaz perante credores quando torna o devedor insolvente (fraude à execução).

Art. 1.813 do CC.

Julgados: [AgInt no AgInt no REsp 1822927/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 06/05/2020 [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013; [AREsp 2414798/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/10/2023, publicado em 17/10/2023.